DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-293/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19095/2013
PROTOCOLO	:	1462420
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 127/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.166,27

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 127/2013**, celebrado em 18/10/2013 entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a pessoa jurídica MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, objetivando a aquisição de materiais didáticos e de expediente a fim de atender as necessidades das Secretarias do referido Município.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.° 011/2013, sendo vencedora a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em sua Análise ANA – 6ICE-7032/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

*"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**), com ressalva, nos termos do inciso I, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
*2 –Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de contrato (**2ª FASE**), com ressalva, nos termos do inciso II, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15298/2014, assim opinou:

*"I - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;*
*II - pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93;*
*III - **multa** ao Jurisdicionado Senhor Itamar Bilibio, inscrito no CPF n. 396.650.461-87, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93;*
IV - pela comunicação do resultado do julgamento."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica de apoio em sua análise, bem como o Ministério Público em seu parecer, alegou que fora intempestiva a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do órgão, contudo, o prazo para que fosse publicado o mesmo fora feito dentro do prazo que dispõe o Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n°. 8.666/93. Desta forma não se faz necessária a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Quanto à multa, embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao instrumento contratual, não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.° 35/11, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos três dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 127/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN